



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001356/2007-40
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2301-005.209 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BHP BILLITON METAIS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2004

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008 (de R\$1.000.000,00 - um milhão de reais, para R\$ 2.500.000,00 - dois milhões e quinhentos mil reais).

Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, o limite de alçada vigente deve ser verificado na data de sua apreciação em segunda instância.

Recurso de Ofício não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Bellini Junior, Andréa Brose Adolfo, João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Marcelo Freitas de Souza Costa, Antônio Savio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato e Wesley Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto contra acórdão de julgamento da DRJ/Rio De Janeiro/RJ II, que julgou improcedente o lançamento fiscal com base na consideração de que o lançamento foi feito de forma automática, sem prévia investigação por parte do Fisco, e que segundo a DRJ foi apurado em auditoria interna da DCTF relativa ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, através do qual é exigido da interessada juros e multa de mora isolados, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte, sob o código 9453 — Juros sobre Capital Próprio — remessas ao exterior, nos seguintes valores:

-Multa de Mora — R\$ 1.269.000,00.

-Juros de Mora — R\$ 188.446,50.

Entendeu a DRJ de origem que não haveria elementos suficientes para manter o crédito fiscal, conforme se transcreve parte da decisão:

As Instruções Normativas (IN) SRF nº 45/98 e 77/98 determinam que as auditorias internas de DCTF devem ser efetuadas com observância do disposto na IN SRF nº94/97. Esse último Ato estabelece, no artigo 3º, que o auditor responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, exceto "se a infração estiver claramente demonstrada e apurada". Ou seja, existindo dívidas quanto As informações apuradas nos sistemas, a interessada deveria ser intimada para esclarece-las.

No presente caso, constata-se divergências entre as informações constantes na própria DCTF retificadora (fls. 28), que aponta o DARF tendo como vencimento e período de apuração o dia 23 de junho de 2003, no valor de R\$ 6.345.000,00.

Considerando as divergências acima destacadas, o órgão lançador deveria ter aprofundado a investigação, realizando um efetivo trabalho de auditoria em cumprimento ao determinado nas mencionadas instruções normativas. No entanto, pelo que consta dos autos, a auditoria de fato nunca chegou a ocorrer. A simples constatação de possíveis irregularidades, e decorrente de uma verificação superficial e informatizada, não pode levar A apressada conclusão de que a interessada teria feitos pagamentos intempestivos e sem os acréscimos legais devidos.

Cumprir destacar que a auditoria eletrônica, no presente caso, deve ser encarada como mero papel de trabalho de início de fiscalização, não podendo servir de base para lançamento, por estar impregnada de incertezas, o que não se harmoniza com o artigo 142 da Lei nº5.172/66 (Código Tributário Nacional — CTN)."

Entretanto, este Conselho entendeu ser possível dar seguimento ao processo administrativo fiscal, com o intuito de manter o lançamento fiscal, e decidiu por encaminhar diligências

que poderiam esclarecer os fatos narrados no auto de infração, proferindo Resolução n.º 2201000.148, de abril de 2013, de relatoria do Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, pelo seguinte:

Assim, proponho a realização de diligência para que a autoridade administrativa:

1) intime a Contribuinte a apresentar o Livro de Atas de Assembleias Gerais da BHP Billion Metais S/A onde consta a ata da assembléia correspondente à transcrição de fls. 43 (do eprocesso) para verificação da efetividade da deliberação bem como da data de realização da reunião;

2) Realize outros procedimentos tendentes à apuração da efetiva data da ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, da data do vencimento do imposto.

Em suma, a contribuinte alega que não pode prosperar o auto de infração, pedindo para que seja reconhecido todos seus pagamentos realizados referente ao presente processo e demais aspectos trazidos pelas contrarrazões, sendo que o recurso de ofício solicita que seja mantido o crédito fiscal pelos próprios fundamentos do auto de lançamento.

Diante dos fatos apresentados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - relator

Após o retorno das diligências solicitadas, tendo seu parcial cumprimento, verifica-se que o recurso de ofício não pode prosperar, uma vez que na data de seu julgamento foi acometido pelo limite de alçada para o julgamento do recurso. Senão vejamos.

A DRJ de origem decidiu no sentido de que o crédito fiscal deveria ser exonerado, atingindo o patamar de R\$ 1.269.000,00 (um milhão duzentos e sessenta e nove mil reais).

Ocorre que a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser aquele estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, na quantia de R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais, para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), conforme se transcreve os dispositivos da Portaria abaixo:

"Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12).

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo § 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008".

Por outro lado, a Súmula CARF n.º 103 estabelece que o limite de alçada do recurso de ofício deve ser analisado na data de sua apreciação em segunda instância, conforme se transcreve abaixo:

"Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicase o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Este Conselho em análise reiterada sobre o assunto, com a matéria já sumulada, decidiu por diversas vezes que o limite de alçada deve ser analisado na data que o recurso for julgado, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendário: 2008, 2009, 2010, 2011 RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº63,de09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicase o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". (Processo n.º 10166.723214/201422, Acórdão n.º 2202-004.316, Conselheiro Relator Martin Da Silva Gesto, publicado em 20/11/2017).

Portanto, o recurso está sendo posto para julgamento na data de 08.03.2018, após a vigência da Portaria de 2017, faltando, assim, o requisito necessário para o seu conhecimento, uma vez que o recurso não ultrapassa a monta de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conclusão

Processo nº 13706.001356/2007-40
Acórdão n.º **2301-005.209**

S2-C3T1
Fl. 250

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício, impondo a manutenção da decisão de primeira instância, que exonerou o crédito fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Processo nº 13706.001356/2007-40
Acórdão n.º **2301-005.209**

S2-C3T1
Fl. 251
